



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017, 20 DE SETEMBRO DE 2017

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma disposta no §2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte/MT, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº. 035/2017, originário dessa Nobre Casa de Leis, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir ajuda de custo aos Agentes Comunitários de Saúde da zona rural no Município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Isto, pois, encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isso, quer dizer, que o dispositivo supra deixa clara a existência de um princípio que norteia as relações institucionais, qual seja o da separação ou divisão dos poderes.

O princípio da separação ou divisão dos poderes ou funções foi sempre um princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do Art. 2º da atual Constituição.

Essa regra vem sendo observada em todas as constituições brasileiras com exceção da Constituição de 1824 que centralizava o poder na pessoa do Imperador pelo chamado Poder Moderador.

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos - *checks and balances*, na doutrina norte americana, que tem como objetivo evitar a



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

sobreposição de um poder em outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto Constitucional.

Isto, posto, cumpre relembrar que se encontra previsto na Lei Orgânica Municipal que, *verbi gratia*:

“Art. 48 São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como naqueles que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

(...)

Art. 68. Compete, privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente”; (gn)

No Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT, encontra-se previsto que, *in verbis*:

“Art. 250 - Aos Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, compete, além de outros direitos:

(...)

IV - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa”; (gn)



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

No caso em exame, o Projeto de Lei Municipal nº. 035/2017 tem como objetivo “instituir ajuda de custo”, portanto, concessão de auxílio, aos Agentes Comunitários de Saúde de Guarantã do Norte/MT, pelo que possui vício de iniciativa, constituindo, por consequência, em medida incontrovertidamente inconstitucional, eis que mencionado ato, enseja aumento de despesa ao Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar que a observância às normas relativas ao processo legislativo é imperativa, sob pena de colocar em xeque o Estado Democrático de Direito, ao incorrer, como dito acima, em violação a um de seus mais basilares princípios, que é a separação e independência dos Poderes.

A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal que “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios” (ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00198).

Não se olvida que é lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar projetos de lei, porém, desde que não acarretem aumento de despesas, o que não foi o caso.

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, veja-se:

“SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSASCO: VENCIMENTOS: TETO REMUNERATÓRIO RESULTANTE DE EMENDA PARLAMENTAR APRESENTADA A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADO AO PODER EXECUTIVO VERSANDO SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS (L. mun. 1.965/87, art. 3º): INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DE RESERVA DE INICIATIVA (CF/69, art 57, parág. Único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarreta aumento de despesa: precedentes”. (STF - Tribunal Pleno, Recurso extraordinário, nº 134278/SP, j. 27.02.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (gn)

Sobre o tema, o doutrinador Alexandre Moraes esclarece:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“As matérias enumeradas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.” (in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 2ª edição, ed. Atlas Jurídico, p. 1102)
(gn)

Denota-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso também já se pronunciou em casos semelhantes, senão observe-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS NA LEI MUNICIPAL Nº 530/2015 PELO PARLAMENTO MUNICIPAL – AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VICIO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de emendas aditivas e modificativas emanada do Legislativo Municipal. Ação julgada procedente”. (ADI 118512/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 11/05/2017, Publicado no DJE 25/05/2017)
(gn)



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 562/2015 - LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (AAF) - AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VICIO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas e reestruturação de carreira dos servidores públicos emanada do Legislativo Estadual, por violação aos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual. Ação julgada procedente”. (ADI 41511/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/04/2017, Publicado no DJE 18/05/2017) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR, ACRESCENTANDO AO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 566/2015, O INCISO XIV, ALÍNEA "A", ITENS 1 E 2, E ALÍNEA "B", - PARIDADE ENTRE TRÊS CARREIRAS DISTINTAS ESPECÍFICAS DA SEFAZ - NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA - SEM HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO - AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (NÍVEL MÉDIO E ATIVIDADE-MEIO) - FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (NÍVEL SUPERIOR E ATIVIDADE-FIM) - LEGISLAÇÃO QUE ALTERA PROJETO LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUMENTO DE DESPESA - VIOLAÇÃO AO CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VICIO DE INICIATIVA- CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Constitui ato de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos e aumento de sua remuneração, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual. O Poder Legislativo detém a



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contudo, tal competência impossibilita ao Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei original (requisito de pertinência temática), bem como impossibilita emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, principalmente aquelas que implicarem aumento de despesa pública, conforme inúmeros precedentes do STF - ADI 3.857 - ADI 1.350, ADI 3.030 - ADI 917 - ADI 960. A promoção do servidor público por meio de ampliação da sua competência funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação contida no art.37, II, da Constituição Federal, de que os cargos públicos devem ser providos por concurso público (Súmula Vinculante nº43 do STF)".(ADI 44453/2016, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 27/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR – EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS NA LEI MUNICIPAL Nº 530/2015 PELO PARLAMENTO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B”, 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE COMPETÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS – CONCESSÃO. A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de emendas aditivas e modificativas emanada do Legislativo Municipal. Estando satisfeitos os pressupostos autorizadores, concede-se o provimento liminar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado até o julgamento definitivo da ação”.(ADI 118512/2015, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 08/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - AUMENTO SALARIAL - PROFISSIONAIS DA SAÚDE - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REVISÃO GERAL ANUAL - NÃO OBSERVÂNCIA - AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

MANDATO - NULIDADE - ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - OFENSA AO ART. 167, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) - AÇÃO PROCEDENTE. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Municipal cujo processo legislativo teve origem no parlamento e que tratou de matéria relativa a orçamento e recursos de servidores, máxime se, além da reserva de iniciativa, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito”. (ADI 48213/2013, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 13/03/2014, Publicado no DJE 21/05/2014) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - FIXAÇÃO DE DATA BASE PARA REAJUSTE SALARIAL DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA- AUMENTO DE DESPESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. Se a elaboração da lei não partiu de autoridade competente, e estando em vigor, se mostra visível a procedência da Ação”. (ADI 21935/2011, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/01/2012, Publicado no DJE 17/05/2012) (gn)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 444/2007 - EMENDA ADITIVA PELA CÂMARA DE VEREADORES - AUMENTO E REAJUSTE DE SALÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVADO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E IV, 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - OFENSA AINDA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 15, 16 E 17) - AUMENTO DE DESPESAS QUE CAUSARÁ DESEQUILÍBRIO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - AÇÃO PROCEDENTE. A matéria atinente à remuneração dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de aditivo por ato do Legislativo que fez integrar à Lei aumentos e reajustes salariais aos servidores



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

públicos. Violação aos arts. 195, parágrafo único, II e IV, 129 e 9º, da Constituição Estadual e à Lei de responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (TJMT, ADI 111928/2007, Tribunal Pleno, Rel. Desa Shelma Lombardi de Kato, j. 11/12/2008)(gn)

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº. 035/2017, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresento **VETO TOTAL** ao mesmo.

Guarantã do Norte/MT, 14 de novembro de 2017.


MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
ÉRICO STEVAN GONÇALVES



MATÉRIA APROVADA POR
 Votos Favoráveis 07 Votos Contrários 01
 Data 06/11/2017

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Mate das Itáguas, 71 - Centro - Fone: (66) 3552-1920/1407
 Nabson Natan Lourenço Pires - C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Secretário Geral **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 035/2017**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
 Portaria Nº 070/2017

De 20 de setembro de 2017.

PROTÓCOLO Nº 554/2017

DATA 21/09/2017

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR AJUDA DE CUSTO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nabson Natan Lourenço Pires
 Responsável

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

DESPACHO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Para Exarar Parecer
 Data: 16/10/2017
Nabson Natan Lourenço Pires
 Secretário Geral
 Portaria Nº 070/2017

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS designados para atendimento na zona rural do Município ajuda de custo para custeio de locomoção.

2 votos favoráveis, 01 contrário
PARECER VERBAL FAVORÁVEL
 Comissão de Constituição e Justiça
 Data: 06/11/2017
Nabson Natan Lourenço Pires
 Secretário Geral
 Portaria Nº 070/2017

Parágrafo Único: A ajuda de custo é de caráter indenizatório e mensal de deslocamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata a presente Lei:

- I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;
- II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber, nem para o cálculo de um terço das férias e do 13º salário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações do orçamento anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO
 Comissão de Finanças, Orçamento,
 Tributação e Fiscalização
 Para Exarar Parecer
 Data: 16/10/2017
Nabson Natan Lourenço Pires
 Secretário Geral
 Portaria Nº 070/2017

Celso Henrique Batista da Silva
 Vereador Presidente - Autor

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
 Comissão de Finanças, Orçamento,
 Tributação e Fiscalização
 Data: 06/11/2017
Nabson Natan Lourenço Pires